



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.002091/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.381 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUALTER FRANCISCO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. LEI 8.852/1994. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE ISENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 04 a 06, em virtude da constatação de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 8.302,50.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 alegando que o inciso III do art. 1º da Lei 8.852, de 1994, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de

renda sobre o adicional por tempo de serviço. Requer que seja excluído da base de cálculo o adicional por tempo de serviço.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Cientificado em 16/06/2010, fls. 37, o contribuinte ingressou recurso voluntário em 07/07/2010, fls. 38/39, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A discussão acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço motivada pela publicação da Lei 8.852. de 1994, já foi solucionada no âmbito do CARF, uma vez que foi editada a Súmula CARF nº 68, que possui o seguinte enunciado:

“Súmula CARF nº 68. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior